



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018125 - SC (2022/0244570-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALAN SILVIO LAEMMEL
AGRAVANTE : CAMILA PEDRINI MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : GILSON MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : JOEL FERNANDO VASSELAI
AGRAVANTE : VANDREA CRISTINA PAZZETTO VASSELAI
ADVOGADOS : JOEL FERNANDO VASSELAI - SC009386
 UDELSON JOSUÉ ARALDI - SC015783
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR037097
 GILSON MARQUES VIEIRA - SC019810
 CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
 MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
 TEODANIA HASS KRAHN - SC003763
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADORES : LUCIANO DEBARBA - SC016994
 ANDRÉ FILIPE DE MOURA FERRO - SC027303

EMENTA

§{ementa}

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018125 - SC (2022/0244570-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALAN SILVIO LAEMMEL
AGRAVANTE : CAMILA PEDRINI MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : GILSON MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : JOEL FERNANDO VASSELAI
AGRAVANTE : VANDREA CRISTINA PAZZETTO VASSELAI
ADVOGADOS : JOEL FERNANDO VASSELAI - SC009386
 UDELSON JOSUÉ ARALDI - SC015783
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR037097
 GILSON MARQUES VIEIRA - SC019810
 CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
 TEODANIA HASS KRAHN - SC003763
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADORES : LUCIANO DEBARBA - SC016994
 ANDRÉ FILIPE DE MOURA FERRO - SC027303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DIREITO INDISPONÍVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO DEMOLIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INEXISTÊNCIA. DEMAIS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 283/STF E 284/STF. TRIBUNAL *A QUO* QUE DETERMINA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE INDICAM A PRÉVIA CIÊNCIA DOS RECORRENTES QUANTO A SITUAÇÃO DO IMÓVEL E CONSTATAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO DO IMÓVEL. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o Município de Pomerode/SC ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico, contra o particular Alan Silvio Laemmel e outros, objetivando a declaração de nulidade do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 050.08.000880-1, bem assim de todos os atos subsequentes, tendo em vista restarem patentemente

eivados de nulidade, porquanto não seria autorizado/permitido à Administração Pública celebrar acordo ou transacionar direito indisponível. Esclarece que a municipalidade autora, no ano de 2008, ajuizou a citada ação civil pública, visando, entre outros pedidos, compelir os réus a reconstruírem a “Residência de Heinrich Passold”, como também compelidos a pagar indenização por danos morais em razão deles terem realizado a demolição do imóvel de valor histórico, sem qualquer autorização do Município de Pomerode. Fundamenta sua pretensão em razão de o acordo formulado na Ação Civil Pública n. 050.08.000880-1, no ano de 2014, que afastou a obrigação de os réus reconstruírem o imóvel demolido, não poderia ser objeto de prejudicial transação, em virtude do caráter indisponível do patrimônio histórico e cultural do município, assim considerado pela Lei Complementar Municipal n. 028/1996, pelo que busca a nulidade da sentença homologatória do acordo firmado. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 660-670). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede recursal, deu provimento ao recurso de apelação autoral, reformando a decisão de primeiro grau. No STJ, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

II - Para o “acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional não basta a simples oposição dos aclaratórios na origem. É necessária a demonstração, de forma fundamentada que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.” (AgInt no AREsp 1920020/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, Dje 17/02/2022). Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

III. No caso, pelo simples cotejo entre as razões recursais e o que restou decidido, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. Como apontado, o órgão julgador não fica obrigado a

responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência. Precedentes.

IV. Em relação às teses vinculadas aos arts. 490, 492 e 1.013 do CPC/2015 e 849, parágrafo único, do Código Civil, sob o argumento de que o *decisum* recorrido teria utilizado fundamento diverso do utilizado pela municipalidade recorrida, visto que o ente federado nada tratou a respeito de erro de direito; bem como que a transação somente poderia ser anulada por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, e não por erro de direito, a pretensão recursal não merece vingar. De fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos referidos dispositivos legais, sob o viés pretendido pelos recorrentes. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Ademais, **não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.**

V. Lado outro, em relação aos arts. 6º da LINDB, art. 840 e 1.028 do Código Civil, melhor sorte não lhe socorre. Isso porque, tal como constou na decisão ora impugnada, consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte Estadual, **com fundamento nos elementos fáticos dos autos e na legislação local**, foi categórica ao concluir que, independentemente da existência de tombamento ou processo de tombamento, já existiam elementos claros e suficientes para demonstrar que o imóvel estaria sob o foco de proteção estatal, bem assim que tanto os recorrentes como a municipalidade tinham conhecimento de que se tratava de bem de valor histórico, a merecer fiscalização e proteção Municipal, pelo que seria insuscetível de acordo nos moldes em que celebrado. Todavia, tais fundamentos, autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram rebatidos pelos recorrentes em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

VI. O Tribunal de origem expressamente afastou a alegação de desconhecimento do valor histórico do imóvel em outros documentos que não a Lei Complementar 28/1996, conforme se destaca da fundamentação dos embargos de declaração, senão vejamos: [...] Com efeito, constou no aresto: Esclarece-se que não houve erro quanto a ausência de menção expressa da residência demolida no corpo da LCM n.28/96. No exame dela tal não foi detectado e, se a parte alega que a norma foi trazida de forma

incompleta, pois deveria trazê-la por inteiro a bem de provar o que alega (CPC, art. 376). É bem verdade que não houve determinação anterior para trazê-la, mas se sabia da incompletude, então que sanasse o vício. Na contestação dessa demanda, que foi considerada tempestiva, havia a clara e expressa menção ao não cadastramento do imóvel na LCM 28/96. É verdade que, no julgamento destes autos, a caracterização do valor histórico do bem prescindia daquela menção, que pode ser verificada por outros aspectos. Mas o fato é que o argumento existia e a conclusão de que de fato não estava mencionada decorreu do que constava no corpo da Lei em testilha. Se havia outra versão, se estava incompleta, era ônus da prova do Município trazê-la aos autos. Mas não o fez. E teve sorte de que, pela sua conduta, ao não se mostrar inerte quanto aos fatos, promovendo embargos, foi possível atestar o caráter histórico do imóvel. Mas omissão, ou premissa equivocada quanto aos fatos, não existiu. [...] A certidão constante na Informação 108, evento 62, dos autos de origem, indica que de fato houve incompletude na Lei, e que a LCM 28/1996 conteve equívoco ao suprimir-se imóveis de alto valor da norma em questão e que a LCM 162/2008 reparou o erro. Referida certidão, por controvertida nos autos, pode conferir fé-pública, mas essa presunção não é absoluta e enseja produção da prova técnica, notadamente o exame completo nos registros da Casa Legislativa local a fim de se apurar a redação original da norma e se ela continha a aludida proteção. Diga-se, para logo, que por outros elementos esta Corte chegou à conclusão de que se tratava de bem de valor histórico, mas o exame da Lei em testilha colocaria fim à controvérsia de uma vez. De fato, existe uma Tabela 7 anexada naquele evento 62, mas diante da controvérsia que se instalou, admitida pela municipalidade, que apura inclusive os responsáveis pelo equívoco (que aliás não parece um simples equívoco), é imperioso que, com a anulação do acordo, a fase instrutória que deve ser retomada tenha por objeto não apenas o imóvel, mas a LCM 28/1996 em sua redação original, e quando houve a alteração ou equívoco nela. Deve-se buscar todos os elementos que confirmam segurança ao alegado, embora, como já declinado no voto, não era sequer necessário que a norma contivesse expressamente a referência à Casa Heinrich Passold, pois seu valor histórico já decorria de outros aspectos existentes nos autos. Recair eventual prova sobre a completude da norma é uma questão ética e jurídica, que merece ser sanada, mas que por si só não impede o reconhecimento da importância histórica do bem demolido.[...]

VII - De fato, compete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (CF/88, art. 30, inc. IX) e que "O Ministério Público e outros sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, irrelevante seja o bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou

autorização da Administração para o comportamento impugnado" (REsp n. 1.538.384/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2020). No caso dos autos, consoante apreciação das provas e da legislação local pelo Tribunal de origem, concluiu-se que havia ciência por parte dos recorrentes do valor histórico do imóvel demolido (por meio de embargos à obra), determinando-se a anulação do acordo e prosseguimento do feito na origem, com a devida instrução probatória. Rever essas conclusões, em sede de recurso especial, esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

VIII - Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, e a título meramente complementar, cita-se: "Consoante o Código Civil, 'Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação' (art. 841). Os legitimados para a Ação Civil Pública podem, em tese, celebrar e homologar judicialmente acordo para encerrar litígio. Contudo, quando envolvidos, no âmbito do Direito Privado, interesses e direitos indisponíveis, ou se tratar de relações de Direito Público, eventual transação pelo Ministério Público, Administração ou ente intermediário (ONG, p. ex.) deixa de ser realizada livremente, submetendo-se, ao contrário, a rígidos pressupostos, limites e vedações. Nesses casos, subordina-se a controle judicial formal e de fundo, por provocação ou de ofício, de modo a se verificar se implica abdicação da essência dos bens ou valores jurídicos metaindividuais em litígio, hipótese em que cabe ao juiz rejeitar sua homologação ou execução. Precedentes do STJ. No Direito Público, é interdita a transação - em juízo ou extrajudicial, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluída à margem da legalidade estrita. Mais ainda quando visa a transferir ou validar ocupação ou uso de imóvel público por meio de Alvará, sem observância de formalidades e garantias vinculantes e irrenunciáveis de gestão do patrimônio da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na mesma linha, inadmissível trato que faça tábula rasa de obrigações ambientais primárias irrenunciáveis discutidas em investigação administrativa ou processo judicial. Tal tipo de ajuste, em vez de indicar espírito de conciliação, traduz meio engenhoso de burla à letra e ratio da lei, desfigurando, sob roupagem enganosa, a necessária proteção do domínio e interesse públicos" (REsp n. 1.260.078/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/8/2020.)

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o Município de Pomerode/SC ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico, contra Alan Silvio Laemmel e outros, objetivando a declaração

de nulidade do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 050.08.000880-1, bem assim de todos os atos subsequentes, tendo em vista restarem patentemente evidado de nulidade, porquanto não seria autorizado/permitido à Administração Pública celebrar acordo ou transacionar direito indisponível.

Esclareceu que a municipalidade autora, no ano de 2008, ajuizara a citada ação civil pública, visando, entre outros pedidos, compelir os réus a reconstruírem a “Residência de Heinrich Passold”, como também compelidos a pagar indenização por danos morais coletivos, em razão deles terem realizado a demolição do imóvel de valor histórico sem qualquer autorização do Município de Pomerode.

Assim, "entendendo o Município de Pomerode que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente é nulo por ter violado a legislação e os princípios constitucionais, interpõe a presente ação objetivando ver declarado nulo o acordo celebrado nos autos registrados sob o nº 050.08.000880-1 para que seja dada continuidade a ação civil pública ajuizada a partir da transação" (fl. 6).

Aponta, para tanto, violação do arts. 93, II, e 94, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 162/2008, bem como dos arts. 23, I e III; 30, IX; e 216, §1º e 4º, todos da Constituição Federal, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

Ainda, assevera que "à Fazenda Pública é vedado celebrar acordos porquanto o interesse público é indisponível, não sendo passível de transação, muito menos sem autorização legislativa" (fl. 10).

Em conclusão, relembra que "o acordo celebrado entre as partes litigantes na ação civil pública nº 050.08.000880-1 violou o princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da preservação do patrimônio histórico-cultural, da supremacia do interesse público, do relevante interesse social e da função sócio-

cultural e, por esta razão, requer que seja declarado nulo pelo Poder Judiciário para que a ação civil pública prossiga, oportunizando as partes prazo para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, objetivando, assim, ver julgados procedentes os pedidos veiculados na referida ação civil pública. O acordo também desrespeitou o princípio da finalidade, que é aquele que tem por objetivo o interesse público, ou seja, o bem comum, já que a transação não observou o interesse público no caso em tela, que é o da preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade mais alemã do Brasil, que recebe centenas de turistas todos os meses justamente por preservar o patrimônio e a cultura de seu antepassado. (...) Os bens e o interesse público são indisponíveis porque pertencem à coletividade. E é por esta razão que o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização, ainda mais quando em prejuízo à memória cultural e histórica da cidade" (fl. 12).

Na primeira instância, a ação restou julgada improcedente (fls. 660-670), firme na seguinte convicção:

Alega, em suma, que o acordo feriu o princípio da legalidade, defendendo que o ato jurídico em questão não poderia ter sido entabulado sem autorização legislativa, ainda mais envolvendo direito indisponível.

(...)

Com o advento do “novo” Código de Processo Civil, instituiu-se o dever do magistrado de estimular e promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

(...)

Com o mesmo intuito, a Lei nº 13.140/2015 instituiu a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, esclarecendo seu artigo 3º que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Não há dúvida, portanto, que a Fazenda Pública pode firmar acordos, inclusive em se tratando de direitos indisponíveis.

E foi o que ocorreu na ação civil pública nº 0000880-18.2008, regida pela Lei nº 7.347/85, que, diga-se, admite expressamente transação por meio de termo de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial. Não faria sentido, portanto, vedar a entabulação de transação na esfera judicial, ainda mais no caso em questão, como se passará a explicar.

(...)

A prova pericial realizada no feito antes mencionado concluiu, entre outros, ser impossível reproduzir o imóvel tal qual ele era (fl. 137, item 5):

(...)

Portanto, tratava-se de imóvel que já havia sido demolido e que, evidentemente, não poderia ser reproduzido, ao menos como era, que é exatamente o que lhe conferia a

característica de imóvel histórico.

(...)

Assim, tratando-se de obrigação que se resolveria em pecúnia, não se vislumbra ilegalidade no acordo entabulado entre as partes nos autos da ação civil pública nº 0000880-18.2008.

Note-se que a obrigação de pagar o valor de R\$ 20.000,00 foi atribuída aos réus tanto a título de multa pecuniária como de danos morais coletivos (fl. 153), revelando que os interessados já levaram em consideração a impossibilidade de reconstrução da casa e a conversão desta obrigação de fazer em perdas e danos.

(...)

Para que o acordo fosse anulado, seria necessário que o autor produzisse prova (CPC, art. 373, inciso I) firme a respeito da incapacidade do agente ou de algum vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Já para o reconhecimento da nulidade da transação, seria necessário que o autor produzisse prova (CPC, art. 373, inciso I) firme a respeito da simulação ou de algum dos vícios mencionados nos incisos do artigo 166 do Código Civil.

No caso em análise, como visto, não houve prova de qualquer eiva no acordo entabulado nem se vislumbra má-fé das partes.

(...)

Em apelação, o Município de Pomerode reitera que a hipótese não diz respeito à nulidade do acordo por vícios previstos no Código Civil, mas "o objeto desta ação é a anulação do acordo firmado nos autos da ação civil pública quando já não vigorava mais a LC nº 28/96, mas sim a LC 162/08 que incontestavelmente fez constar entre os imóveis de grande valor histórico, arquitetônico, artístico cultural – no seu Anexo V, P2 - a “Residência Heinrich Passold”. Portanto, o acordo firmado naqueles autos da ação civil pública foi celebrado contrariando e violando a Lei Complementar nº 162/08 vigente. (...) No acordo celebrado e cuja nulidade requer seja reconhecida, o Município de Pomerode transacionou e de certa forma, renunciou, a direito transindividual pertencente à comunidade, do qual não é titular, portanto não tinha legitimidade para dispor dele. Como o interesse é coletivo, de todos, ninguém pode dele dispor ou renunciar. Portanto, não sendo titular do direito, não tinha legitimidade/capacidade para transacioná-lo, vício, por si só, suficiente para o reconhecimento da nulidade do acordo. (...) Frisa-se que na época da celebração do acordo em questão ainda sequer vigorava a Lei nº 13.140/2015, citada pelo magistrado na sentença. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), no seu art. 5º, § 6º, ao contrário do alegado não autoriza a celebração de acordo, mas sim de compromisso de ajustamento de conduta dos interessados às exigências legais, mediante

cominações. (...) PORTANTO, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O ACORDO CELEBRADO NÃO TROUXE QUALQUER VANTAGEM AO MUNICÍPIO APELANTE. (...) Não é admissível nem válida a transação de direito indisponível por parte da Fazenda Pública, sem permissão legislativa e contrária à lei complementar em vigor, especialmente, sem que represente evidente vantagem ao ente público ou compensação/mitigação ao dano causado à coletividade. (...) O acordo cuja nulidade é pleiteada foi firmado sem autorização legal. Como se já não bastasse isso, ainda contrariava a legislação vigente e tinha por objeto direito coletivo indisponível, sendo totalmente nulo, assim como são nulos seus efeitos e os atos subsequentes praticados em razão dele" (fls. 688-690).

Ou seja, além da impossibilidade de dispor de bem público, por simples vontade (indisponível), destaca que o acordo firmado viola os princípios que regem a Administração Pública, tais como a legalidade e moralidade, além da inerente defesa do patrimônio público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede recursal, deu provimento ao recurso de apelação autoral, reformando a decisão de primeiro grau, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL SITUADO NO MUNICÍPIO DE POMERODE, DEMOLIDO ANTES DO INGRESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MUNICÍPIO. AÇÃO COLETIVA QUE BUSCAVA A RECONSTRUÇÃO DO BEM E A COMPOSIÇÃO DOS DANOS, SOB A CAUSA DE PEDIR DE QUE O IMÓVEL ERA PROTEGIDO E TINHA VALOR HISTÓRICO INDEPENDENTE DE TOMBAMENTO. ACORDO ENCETADO PELA MUNICIPALIDADE E PELOS RÉUS APÓS A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, SOB O ÚNICO ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL NÃO ERA TOMBADO E, DESTARTE, PASSÍVEL DE ACORDO. MUDANÇA NA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. DETECÇÃO DA ILEGALIDADE. APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO, QUE NÃO FOI CONHECIDO POR ESTA CORTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE ERA APENAS CABÍVEL A AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO ANULATÓRIA DEDUZIDA NA PRESENTE AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. NOVO APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, PELOS RÉUS, FORTE NO ART. 179 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA DO LAPSO EXTINTIVO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL, QUE TEM CARÁTER SUPLEMENTAR E SE APLICA NOS CASOS EM QUE A LEI NÃO ESTABELECE PRAZO DIVERSO. FAZENDA PÚBLICA NO POLO ATIVO. SUBSUNÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO 20.910/32. LAPSO

QUINQUENAL. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE E NO STJ, NO SENTIDO DE QUALQUER PRETENSÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA SUBMETE AO LAPSO PREVISTO NO ALUDIDO DECRETO FEDERAL. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE PREVÊ OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO. EMBARGOS DE OBRA E REDUÇÃO DE IPTU TENDO EM VISTA O VALOR HISTÓRICO QUE INDICAVAM A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO BEM E QUE RECOMENDAVAM A ABSTENÇÃO DE ATIVIDADES DE DESFAZIMENTO. ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO E HOMOLOGADO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, POIS O ACORDO CONTRARIAVA FRONTALMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA ACTIO, SEM QUE TENHAM OCORRIDO ALTERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO DETECTADAS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AO CONTRÁRIO, NORMA SUPERVENIENTE SACRAMENTOU O VALOR HISTÓRICO DO IMÓVEL (LCM 162/08). PLEITEADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AVENÇA. ERRO DE DIREITO VERIFICADO (ART. 139, III, CC/02). EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ANTERIOR DETERMINANDO SANÇÕES EM CASO DE DESCARACTERIZAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE BENS DE VALOR HISTÓRICO, CUJA QUALIDADE ERA DE PLENO CONHECIMENTO DOS CONVENIENTES. NORMA QUE EMBASOU, INCLUSIVE, DOIS EMBARGOS DE OBRA EM VISTA DE ATIVIDADES EXERCIDAS POR PROPRIETÁRIOS ANTERIORES E PELOS PRÓPRIOS REQUERIDOS. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO SOB APREMISSA DE INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TOMBAMENTO. FUNDAMENTO INVÁLIDO, EQUIVOCADO E IRRELEVÂNCIA JURÍDICA PARA EFEITO DE PROTEÇÃO DO IMÓVEL. BEM PROTEGIDO POR INSTITUTO ABARCADO NO ART. 216, § 10, CRFB/88 – CONTRA PARTIDA ÍNFINA DOS APELADOS NAQUELES AUTOS QUE SOLIDIFICA A OCORRÊNCIA DO DEFEITO. EXORDIAL DAQUELES AUTOS REQUERENDO 1,2 MILHÃO DE REAIS – COMPENSAÇÃO EFETUADA DE 20 MIL REAIS. PREMISSAS LEGAIS EQUIVOCADAS QUE INFLUENCIARAM NA COMPOSIÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR O FEITO DIRETAMENTE NESTA CORTE, POIS AINDA NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. ACORDO E SENTENÇA QUE DEVEM SER ANULADOS PARA PERMITIR O PROSEGUIMENTO DO FEITO, DESDE A FASE EM QUE SE ENCONTRAVA ANTES DA SENTENÇA. OS PRAZOS DECADENCIAIS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL PARA A INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO SE APLICAM QUANDO PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA EM UM DOS POLOS DA AÇÃO, REGULANDO-SE O LAPSO EXTINTIVO EXCLUSIVAMENTE PELO ART. 1.º, DO DECRETO 20.910/32, QUE PREVÊ PRAZO ÚNICO QUINQUENAL. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA PARA PERSEGUIR A RECONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E A COMPOSIÇÃO DOS DANOS, SUGERIDA EM MAIS DE UM MILHÃO DE REAIS NÃO SE COMPATIBILIZA COM A ASSINATURA DE ACORDO EM QUE OS RÉUS SE OBRIGAM A PAGAR QUANTIA DE R\$ 20.000,00, IRRISÓRIA FRENTE A EXTENSÃO DOS DANOS ALEGADA NA VESTIBULAR. CONDUTA QUE CARACTERIZA, NA ESPÉCIE, O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. ERRO DE DIREITO, IGUALMENTE, CARACTERIZADO. A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO SIGNIFICA QUE 'A NINGUÉM É LÍCITO PRETENDER FAZER VALER UM DIREITO EM CONTRADIÇÃO COM A SUA CONDUTA ANTERIOR NA MESMA RELAÇÃO NEGOCIAL' (STJ. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Ao referido acórdão foram opostos, por ambas as partes, embargos declaratórios (fls. 909-910 e 917-920), tendo sido rejeitados os os embargos de ALAN SÍLVIO LAEMMEL E OUTROS e parcialmente providos os embargos do MUNICÍPIO DE POMERODE, apenas "para determinar a reversão dos honorários sucumbenciais

fixados na sentença, que agora passam a ser devidos ao Município pelos réus, em 10% sobre o valor atualizado da causa" (fl. 948).

Novos declaratórios foram opostos pela municipalidade, restando rejeitados (fls. 979/983).

Na sequência, foi interposto recurso especial por Alan Silvio Laemmel e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido, em razão do não enfrentamento de questões relevantes a solução da lide, notadamente: i) a respeito dos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º, da Lei de INDB, que vedam a aplicação retroativa de lei; ii) quanto a aplicação do art. 840 do Código Civil, que trata de concessões recíprocas e, iii) quanto à incidência do art. 849, parágrafo único, do Código Civil, à hipótese dos autos.

Apontou, também, violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob a alegação da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Municipal n. 162/2008, porquanto a demolição da propriedade teria ocorrido em 2007, anteriormente à lei protetiva desse imóvel.

Indicou a violação do art. 840 do Código Civil, pois, ao considerar ilegal a celebração de transação, o acórdão viola diretamente a literalidade do citado dispositivo legal, além de desconsiderar a natureza e o funcionamento do instituto da transação, uma vez que não poderia ser considerado ilegal “que uma pessoa ingresse com uma ação e, no curso dela, faça acordo alterando aquilo que originalmente pediu”.

Aduz a violação do art. 849, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que a transação tratada na lide somente poderia ser anulada por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, mas não por erro de direito, como fez a Corte

Estadual.

Alegou a violação dos arts. 490, 492 e 1.013 do CPC/2015, sob o argumento de que o *decisum* recorrido teria utilizado fundamento diverso do utilizado pela municipalidade recorrida, visto que o ente federado nada tratou a respeito de erro de direito.

Apontou, por fim, violação do art. 1.028 do Código Civil, porquanto não se poderia admitir que a propriedade fosse restringida na ausência de lei e de ato administrativo válido e fundamentado, sob pena de se obstar o exercício dos direitos de propriedade.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial, às fls. 1.077-1.081.

Às fls. 1.205-1.213, foi proferida decisão, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como pela incidente de óbices sumulares.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

2. Os agravantes compraram um imóvel no município de Pomerode (SC) o qual não era tombado, nem havia, na respectiva matrícula, qualquer restrição, por averbação ou registro. Na qualidade de proprietários, providenciaram a demolição da construção que ali havia. O agravado, um par de anos depois, ajuizou contra eles uma ação civil pública, afirmando que a construção demolida seria uma casa histórica, e postulou a condenação dos agravantes a reconstruir a edificação e a pagar indenização por danos morais.

[...]

6. E foi o que fez o agravado. Ajuizou a presente ação anulatória, sustentando que a transação seria inválida porque o município não poderia transigir sobre direitos indisponíveis e que o bem, embora não tombado, estaria inventariado (artigo 216, §1º, da Constituição da República) e cadastrado como “imóvel de grande valor” pela Lei Complementar municipal de Pomerode n. 28/1996.

7. Os agravantes, em sua defesa, sustentaram que (i) nunca houve tombamento, (ii) nunca foram comunicados formalmente de qualquer restrição ao imóvel, (iii) não havia nenhuma anotação restritiva no Registro de Imóveis e (iv) que o imóvel não se encontrava cadastrado pela Lei Complementar municipal n. 28/1996 o que só veio de acontecer pela Lei Complementar municipal n. 162/2008, um ano após a demolição. Sustentaram também que o município pode celebrar transação e que a perícia realizada na ação civil pública anterior atestou que o imóvel não era patrimônio histórico.

[...]

II – Razões do agravo interno

II.1 – Equívoco da decisão agravada quanto à conclusão de não violação, pelo acórdão

dos aclaratórios, aos arts. 489 e 1.022 do CPC

[...]

18. Os agravantes indicaram, de modo objetivo e preciso, as omissões e seu relevo, bem como fizeram a comparação entre o que alegaram nos declaratórios e o que veio no acórdão respectivo, que não só insistiu nas omissões, como confessou, ao menos uma delas, de modo explícito.

[...]

27. Como se vê, cada uma das violações do acórdão dos aclaratórios aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil foi detidamente demonstrada no recurso especial. E as omissões são, a par de inegáveis, sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

[...]

II.2–Não incidência, na espécie, da Súmula n. 282 do STF

33. Adiante, diz a decisão agravada:

[...]

34. Porém, como se demonstrou no recurso especial, o Tribunal local violou os artigos 490, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil na medida em que decidiu a causa com base em fundamento jamais suscitado pelo município, quer na petição inicial, quer na apelação, e, portanto, nunca debatido pelas partes:

[...]

38. Ainda, como também se demonstrou no recurso especial, o Tribunal local violou o artigo 1.228 do Código Civil na medida em que admitiu solução que restringe os poderes inerentes ao domínio com base em atos administrativos fundados em lei municipal que, segundo reconhece o próprio Tribunal, não abrangia o imóvel.

39. Como se vê, a questão federal disciplinada no dispositivo (artigos 1.228 do Código Civil) foi expressamente ventilada e decidida no acórdão recorrido, mas contrariamente à lei. Embora o artigo, numericamente, não tenha sido mencionado de modo explícito, a questão federal por ele regulada consubstanciou o núcleo do veredito do Tribunal local, tratando-se de clássica hipótese de prequestionamento implícito.

[...]

II.3–Não incidência, na espécie, das Súmulas n. 283 e 284 do STF

41. Por fim, quanto à alegação de violação ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 840 e 849 do Código Civil, a decisão agravada consigna:

[...]

42. Apesar disso, a conclusão do Tribunal local, de que “já existiam elementos claros e suficientes para demonstrar que o imóvel estaria sob o foco de proteção estatal, bem assim que tanto os recorrentes como a municipalidade tinham conhecimento de que se tratava de bem de valor histórico” (razão pela qual o imóvel seria insuscetível de acordo), foi devidamente impugnada no recurso especial nos seguintes termos:

[...]

43. Como se vê nos trechos acima, o recurso especial esclareceu, de forma minuciosa, o equívoco do acórdão quanto ao ponto: se os atos administrativos que, para o acórdão, caracterizariam proteção ao imóvel foram editados com base em lei que o próprio acórdão admite, mais adiante, ser inaplicável ao imóvel, forçoso concluir que tais atos administrativos não podem ser empregados como fundamento para retirar dos proprietários seu direito legal de dispor de seu bem, assegurado pelo artigo 1.228 do Código Civil. Daí a ilegalidade da solução encontrada pelo acórdão.

44. Portanto, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal são inaplicáveis aqui, merecendo reforma a decisão agravada, no ponto.

[...]

Contrainuta do Município, às fls. 1.239-1.242, nos seguintes termos:

Como deixou claro o acórdão recorrido, não poderia o Município de Pomerode ter firmado tal acordo visto que a proteção do imóvel estava consolidada por estar listada em lei local que impunha preservação a imóveis históricos, haver perícia judicial confirmando seu valor histórico e cultural, a relevância histórica ter sido confirmada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, o imóvel tinha benefícios fiscais pelo seu valor histórico, mudanças no imóvel foram embargadas pela municipalidade porque

descharacterizam como patrimônio cultural e o valor do acordo é irrazoável e desproporcional.

(...)

De início, é importante pontuar que é falso que a lei anterior não previa a casa demolida como de relevante valor histórico. A “Residência de Heinrich Passold” está inserida nos anexos (Tabela 7) da Lei Complementar nº 28/1996, consoante certidão do evento 62 na informação 107 do processo no 1º grau e da informação 109 (tabela 7 - imóveis de grande valor – P2) do mesmo evento. Vale ressaltar que na referida certidão, assinada por servidor público efetivo do Município de Pomerode, restou certificado que na publicação do endereço eletrônico “leis municipais” a Tabela 7 dos anexos da Lei Complementar Municipal nº 28/1996 estava incompleta, uma vez que alguns dos imóveis de grande valor histórico – P2 foram equivocadamente suprimidos, dentre eles a Residência de Heinrich Passold, com endereço na rua 15 de novembro, 322. E na informação 109 (tabela 7) do evento 62 do processo na comarca de origem é possível verificar que a “Residência de Heinrich Passold” está inserida como imóveis de grande valor – P2, sendo o vigésimo imóvel da lista.

Em nenhum momento a 1ª Turma de Direito Público do TJSC aplicou ou teve a pretensão de aplicar retroativamente a LC 162/2008. Como já bem esclarecido na resposta aos embargos de declaração, o fato de que havia lei em vigor quando da lavratura do acordo judicial, que intentou dar ares de legalidade à demolição, reforça a lesividade da transação que é objeto da ação anulatória com sentença condenatória.

[...]

Relevante ainda mencionar que é falso que o caso trata de “ausência de atos legislativos ou administrativos impondo restrição declarada ao imóvel”. A casa demolida constava da lei complementar 28/1996, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico realizou reuniões com a presença dos recorrentes no qual, por múltiplas vezes, foi reafirmada a proteção que recaía sobre o imóvel e a impossibilidade de demoli-lo e o imóvel era beneficiado com redução do IPTU com base em decisão administrativa que reafirmou seu valor histórico. Porquanto o acórdão não tem por base suposições, como tenta convencer o recurso, tampouco provoca violação ao direito constitucional à propriedade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido – integrado pelos declaratórios –, transcrita no que interesse à espécie:

(...) cabe ressaltar que, na melhor hipótese para os réus, isto é, que fosse possível tão só aplicara literal disposição do Código Civil em relação jurídica envolvendo a Fazenda Pública, o art. 179 não se subsume à hipótese dos autos. Como bem destacado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a causa de pedir consiste no "erro de direito", **calcada na premissa de que o direito em foco no ajuste era indisponível e não poderia ter sido objeto de convenção das partes, como fora feito nos autos.**

(...)

E, tratando-se de erro de direito, como dito, **fosse apenas uma relação negocial entre particulares - o que, como cediço, não se trata -**, há, em tal caso, norma específica regulando o erro de direito no Código Civil, (...)

(...)

Ora, não se trata, na presente ação, de discutir se o imóvel em testilha tinha ou não interesse histórico diretamente, se estava tombado ou não, se estava inventariado ou não. Essa é matéria relegada ao exame de mérito, pelo julgador, que deverá ser instado a proferir sentença, se se entender pela anulação desta, que por sua vez homologou o acordo firmado

pelas partes. O objeto desta ação, é a validade ou não do ajuste, bem como da sentença que o homologou. Se invalidada, a discussão acerca da qualidade do imóvel retornara ao status quo ante.

Dito isso, o que não se admite, com a devida venia, é o seguinte: **o Município, certo de que se tratava de prédio de valor histórico, certo de que a sua ilícita demolição causara dano, aforou ação de natureza reparatória. No curso dos autos, com trocas de gestão, uma nova Procuradoria Municipal firma o ajuste naqueles autos em em 13.11.2012. Nesta data, para muito além da ação já proposta, já estava em vigor a LCM n. 162/2008, que em seu art. 93, dispunha que os imóveis listados no Anexo V, eram bens de valor histórico protegidos.**

Era dever do Município observar, antes mesmo da assinatura do ajuste, o fato superveniente, advindo do fato de que a LCM 162/2008 sacramentou o caráter histórico do imóvel. Tal circunstância, se ainda pode ensejar debate quanto ao inventário do bem antes da demolição, é fato inconstável a demonstrar que o acordo, celebrado nos termos em que se baseou, e também tendo em conta que o Município ingressara com ação coletiva de índole também ressarcitória, jamais poderia ter sido aceito pelo Poder Público. É, destarte, nulo, ilegal, e enseja a consideração de que os signatários do ajuste, a despeito de representarem a coletividade, agiram em comportamento contraditório, o que será objeto de exame a seguir.

(...)

No processo em que celebrado o acordo ora objeto de pedido anulatório, requereu-se a reconstrução do imóvel na forma em que se encontrava, além de indenização por dano moral coletivo.

Após a realização de laudo pericial, as partes optaram pela realização de composição, tendo como escopo principal, consoante observado a partir dos “considerandos” (fls. 145-154), a inexistência de movimentação administrativa para tombamento do bem a ensejar a restrição ao direito de propriedade dos réus da ação coletiva. **O acordo foi protocolado em 13.11.2012 e homologado pelo Juízo na data de 21/02/2014** (fls. 156-157). (...) o fato de ter ou não constado o imóvel no rol de bens inventariados com valor histórico no Município, ter ou não ter sido objeto de tombamento, **são circunstâncias que não lhe retiravam a importância e relevância histórica, ancorada em outros atos administrativos e normativos que foram claramente olvidados pelos convenientes, especialmente o advento da LCM 162/2008, que recomendava outra postura municipal quando da assinatura do acordo.** E deixa-se claro, ainda, que de fato, originalmente a LC n. 28/1996 não referia expressamente, na Tabela 7, a que se reporta o art. 33, daquela Lei, ao casarão Henrich Passold. Nem por isso, como dito, é possível aos réus afirmarem que o imóvel não tinha proteção legal e que por isso, o acordo encetado angariaria validade.

(...)

DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Desde que confrontado com os fatos e circunstâncias presentes nestes autos, chamou para logo atenção o fato de que o Município ajuizara ação civil pública contra os requeridos, deles pretendendo cobrar a reconstrução do imóvel demolido e a composição dos danos causados e, no curso do processo, logo após a perícia, que destacou, por sua vez, o valor histórico do imóvel, o Município aceitou acordo encerrando a discussão mediante o pagamento de valores pífios pelos acusados, sob o único argumento de que a casa em testilha não havia sido objeto de tombamento. Da perícia, aliás, colho o seguinte (Evento 1, informação 12):

1) A denominada "Casa Heinrich Passold" tem valor histórico e cultural no âmbito deste Município de Pomerode?

R: sim, pois a "Casa Heinrich Passold" possuía características próprias das construções históricas do Centro Histórico da cidade (mais sobre o assunto pode ser lido na resposta dada ao quesito n. 4 formulado pelo autor, abaixo) e é possível afirmar que tinha um valor histórico e cultural para o município. Cumpre lembrarmos que este valor já foi inclusive afirmado legalmente, visto que gozava de proteção especial concedida pela lei complementar n. 28 do município de Pomerode, onde foi enquadrado como sendo "imóvel de grande valor", em seu artigo 32, inciso II, etabela 7 da mesma lei.

(...)

5) A demolição da "Casa Heinrich Passold" acabou retirando do cenário urbano do Município de Pomerode edificação com características da arquitetura

residencial da área?

R: Sim, a demolição trouxe um vazio a este conjunto. Segundo a Carta de Petrópolis, 1987 (anexa), o Sítio Histórico Urbano é o espaço que "concentro testemunhos do fazer cultural da cidade em suas diversas manifestações. Esse sítio histórico urbano deve ser entendido em seu sentido operacional de área crítica, e não por oposição a espaços não-históricos da cidade, já que toda cidade é um organismo histórico." E ainda sobre a evolução da cidade coloca que "a cidade enquanto expressão cultural, socialmente fabricada, não é eliminatória, mas somatória. Nesse sentido, todo espaço edificado é resultado de um processo de produção social, só se justificando sua substituição após demonstrado o esgotamento de seu potencial sócio-cultural. Os critérios para avaliar a conveniência desta substituição devem levar em conta o custo sócio-cultural novo."

Assim, nos vários instrumentos de proteção deve-se considerar que sempre "é essencial o predomínio do valor social da propriedade urbana sobre a sua condição de mercadoria.

O malsinado acordo veio aos autos, 'coincidentemente', após a apresentação do laudo pericial **que conteve afirmações claras no sentido de que se tratava de imóvel de valor histórico, ainda que, no presente julgamento, possa haver alguma controvérsia a respeito pelo fato não estar ele formalmente inserido entre os imóveis protegidos pela LCM 28/1996.**

De uma forma ou de outra, se o Município ingressou com ação civil pública para cobrar dos réus a reconstrução do patrimônio destruído indevidamente, e se o fez ancorado em inegável valor histórico, sabendo, inclusive, que não se tratava de imóvel tombado, não poderia ele, sob pena de agir contraditoriamente (o que é vedado pelo ordenamento jurídico), firmar acordo que nos considerandos conteve uma única premissa: a de que o imóvel não estava tombado!!! Diz-se isso porque **na causa de pedir da ação civil pública o Município atesta claramente que a relevância histórica do imóvel era de conhecimento dos requeridos e chega-se inclusive a mencionar várias Atas de Reunião realizadas com os réus. Entre elas, destaca-se a Ata n. 51a do Conselho Municipal de Patrimônio, realizada em 03.07.2007, meses antes do ato de demolição praticado pelos demandados.**

Colaciona-se:

(...)

O acordo, destarte, caracteriza comportamento contraditório, só detectado, ao que se percebe, após mudanças na composição da Procuradoria Municipal, o que culminou na presente ação anulatória. **Havia ainda a LCM 162/08, que no sentir do signatário impunha outro comportamento ao Município.** O STJ, demais disso, firmou entendimento de que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior na mesma relação jurídica. Portanto, **se moveu a ação para perseguir a reconstrução e a composição dos danos pela demolição de um imóvel considerado de alto valor histórico, não poderia esse mesmo Município, após a produção da prova pericial, ter firmado acordo em que considerava o pagamento de pífios R\$ 20.000,00 de indenização como suficientes à reparação coletiva. O acordo, nesse aspecto, é acintoso.**

(...)

Diz-se, no ponto, que a celebração do acordo maculou a moralidade administrativa, não apenas se caracterizando como erro de direito. Sabendo-se, nesse campo, que havia relevante valor histórico, e sabendo-se que o tombamento do bem não era a única forma de proteção do patrimônio cultural e histórico (inclusive isso constitui causa de pedir na inicial), o comportamento contraditório na assinatura do acordo, configura, em tese, ataque aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e impessoalidade. A princípio, prescritas as sanções, mas eventual pretensão à reparação do dano é imprescritível, se se entender que houve dolo, na esteira de precedente vinculante do STF.

(...)

DA REDUÇÃO DE IPTU QUE BENEFICIAVA OS RÉUS JUSTAMENTE POR SE TRATAR DE IMÓVEL COM RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E DOS EMBARGOS ANTERIORES QUE CARACTERIZAVAM CLARAMENTE A CASA HEINRICH PASSOLD COMO BEM DE VALOR PROTEGIDO

Não parece haver dúvida de que os réus agiram em descompasso com a Lei, o que está devidamente representado nas condutas que antecederam a ação civil pública originária. Aliás, a bem da verdade, o imóvel já enfrentava problemas com reformas que nele foram feitas, pois evidenciado o risco de descaracterização. Numa destas

ocorrências, fora notificada na data de 20.08.2003 (entendo que se tratava de proprietária anterior) a pessoa de nome Anegrete Buerguer, em tese, proprietária anterior do imóvel, pelo seguinte motivo (Evento 1, informação 3):

(...)

Significa, a bem da verdade, que o imóvel gozava de valor de IPTU reduzido justo em decorrência de seu valor histórico, daí porque, também por esse motivo, o Município, não poderia ter olvidado, por ocasião do acordo, de que havia ocorrido ao menos duas iniciativas que encetavam o reconhecimento do valor histórico-cultural do bem, quais sejam, a proteção advinda de atos de fiscalização e embargos de obra e a benesse decorrente da redução de IPTU. Por isso, a se permitir a análise do acordo em seu mérito, não é difícil concluir pela contrariedade à Lei. Dever-se-ia, pois, ter aguardado o desfecho do processo, com a prolação de sentença.

Ao que se percebe, os proprietários anteriores já não tinham a intenção de conservar as características históricas e marcantes do bem, tanto que o reformaram sem maiores cuidados, e promoveram a venda aos atuais proprietários, que, ao fim e ao cabo, o demoliram. O que se vê, para logo, é que a Procuradoria-Geral do Município, num segundo momento, agiu de forma, para dizer o mínimo, negligente. Confira-se, para ilustrar **o que se menciona, o teor do Termo de Embargo de Obra n. 00810, acostado no Evento 1, Informação 6:**

(...)

Portanto, também pela redução do IPTU, os demandados (e, mais que obviamente, o Município) tinham pleno conhecimento de que se tratava de bem de valor histórico, a merecer fiscalização e proteção Municipal.

(...)

Menos de dois meses após a homologação do acordo, ao que se sabe, e após substituição na Procuradoria-Geral do Município, trocando-se o respectivo Procurador-Geral, o Município interpôs recurso de apelação, dizendo que o ajuste afrontara a Lei, isto é, praticamente os mesmos argumentos constantes na presente ação anulatória de ato jurídico. O recurso interposto naqueles autos, distribuído ao eminente Des. Carlos Adilson Silva, foi julgado e mereceu a seguinte ementa (Evento 1, Informação 13, proveniente dos autos n. 2015.031125-3):

(...)

Como externado anteriormente, tudo já indicava que o Município não poderia ter firmado o ajuste nos termos em que proposto. (...) **Em verdade, diversos aspectos recomendavam postura contrária da Procuradoria municipal, a exemplo da própria prova técnica realizada em juízo, onde ficou claro que se tratava de imóvel de valor histórico construído, ao que tudo indica, na década de 40, além do fato de que, pelas normas municipais, o imóvel gozava de redução de IPTU, como pontuei, justamente por seus aspectos históricos. A mais disso, a norma municipal já vedava a demolição de bens de valor histórico (LCM 28/96). E mesmo que digam que a LCM 28/96 não fazia expressa referência ao casarão Heinrich Passold, os atos fiscalizatórios, a redução de IPTU e a própria ação coletiva aforada indicavam outra direção a ser seguida pelo Município. De outro turno, os proprietários certamente não se opuseram à benesse do IPTU, mas rejeitaram o ônus de serem os proprietários de um imóvel com valor histórico. Não se olvide jamais da causa de pedir da presente ação anulatória: trata-se da invalidação de ajuste firmado em contrariedade à conduta inicial do Município, que ajuizara ação reparatória, e reforçada pelo advento da LCM 162/08, que, no mínimo, o impedia de firmar o ajuste. (...) Note-se que o valor de R\$ 20.000,00 aceito no ajuste não é razoável, nem proporcional à expectativa de reparação perseguida na actio.**

Não se pode ainda olvidar que os proprietários (atuais e antecessores) passaram por dois embargos de obra (um por reforma sem respeito aos padrões históricos) e outro pela obra de demolição, antes referidos e indicados neste voto, o que deveria ter conferido certeza do valor histórico não apenas aos apelados, mas sobretudo ao Município. Tais atos constituem formas de proteção do patrimônio histórico declinadas, inclusive, pela Constituição Federal, no parágrafo 1., do art. 216, como medidas protetivas além do tombamento.

(...)

Reforça tal compreensão a diversidade de “Considerandos” versando apenas sobre a questão de ausência de tombamento, sendo que o segundo grifa e sublinha essa informação. Ademais, percebe-se que em nenhum momento o negócio jurídico fez menção à equidade entre a contrapartida dos apelados no acordo e a multa prevista no art. 37 da Lei Complementar Municipal n. 28/1996, solidificando o erro

de direito na estipulação valoração de R\$20.000,00 por um imóvel de vasta dimensão e grande valor cultural no centro histórico do Município de Pomerode, o qual requereu-se mais de um milhão de reais a título de danos morais na exordial daquela ação civil pública.

Logo, é meridiano verificar que se a previsão normativa local fosse analisada juridicamente, porque retirou sua validade diretamente da Constituição de 1988 e, por conseguinte, a restrição ao patrimônio privado já existia desde 1996, o Poder Executivo Municipal jamais entabularia o negócio jurídico combatido. Dessa forma, nota-se que a parte inconformada incorreu no erro de direito previsto no art. 139, III, do Código Civil de 2002:

Art. 139. O erro é substancial quando:[...] III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

(...)

Acrescenta-se a essa manifestação a jurisprudência consolidada pelo STJ no sentido de que o tombamento não é a única forma de proteção de imóveis de valor histórico, mas também o inventário e outros atos de fiscalização como ocorrera no caso de Pomerode, em que o imóvel inclusive gozava de isenção de IPTU. A mais disso, os dois embargos de obra sofridos pelos proprietários, com origem no Executivo local, deveriam ter sido observados como impeditivo para o acordo celebrado.

Desimportava, pois, a existência de tombamento ou processo de tombamento, pois já existiam elementos claros para demonstrar que o imóvel estaria sob o foco de proteção estatal e, portanto, insuscetível a um acordo formulado nas premissas em que se apoia. Anota-se, por oportuno, que a anulação do acordo e da sentença não permitem o imediato julgamento da causa, posto que interrompida logo após a perícia, sem que as partes tivessem se manifestado sobre o seu resultado, e sem que examinadas eventuais impugnações e, quiçá, a necessidade de provas complementares.

De igual modo, do voto-vista proferido às fls. 879-891, extrai-se: "Diante disso vislumbro, inclusive, violação ao princípio da moralidade administrativa, visto que há ofensa à “boa-fé processual” (TJSC, Apelação Cível n. 0304764-82.2016.8.24.0023, 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Florianópolis, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 23/02/2021). (...) Até porque compete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (CF/88, art. 30, inc. IX). (...) À vista disso, resta claro que o § 1º do art. 216 da CF/88, não limitou os tipos de interferência por partedo Poder Público em propriedade particular que possua interesse histórico-cultural, justamente devido à importânciapara a comunidade.

E, ainda, do voto dos aclaratórios:

No tocante à aplicação da LCM 162/08, ao feito, aduz que foi ela aplicada ao caso sem que se tivesse esclarecido sobre a sua data de vigência, relacionando-a com a demolição do imóvel objeto da ação em que celebrado o acordo, que agora o Município quer anular.

Ora, com a devida venia aos embargantes, pensa-se já estar na seara da violação da boa-fé objetiva, pois deturpam a causa de pedir e a incidência das normas em

testilha. Colhe-se das contrarrazões ao apelo, apresentada pelos ora embargantes, no evento 82, petição 131, dos autos originários, para bem ilustrar o que ora se afirma:

(...)

Ora, os embargantes sabem muito bem quando se deu a incidência de cada uma das normas objeto dos recursos. E sabem muito bem, que, ao menos em tese, o imóvel demolido, foi demolido antes da vigência da LCM 162/08, esta sim que o fez constar expressamente na tabela de imóveis declarados de valor histórico. Só que, sob o pretexto de renovar a discussão, insistem esses recorrentes que esta Corte afirme que a LCM 162/08 não fazia a alusão expressa ao imóvel demolido quando de sua extinção, por ato voluntário deles, contra ordem igualmente expressa em contrário da Municipalidade, em sucessivos embargos de obra que já vinham sendo promovidos pelo Município, antes até mesmo da venda feita pelo anterior proprietário em seu favor. E para que? Porque querem fazer crer a este órgão julgador que não havia valor histórico algum no aludido imóvel enquanto as formalidades legais 'não houvessem sido tomadas', isto é, em outras palavras, sem a declaração formal da Lei, podiam demolir o imóvel. Mas não foi isso que foi afirmado no acórdão! **Muito ao contrário, diz-se claramente que o valor histórico do imóvel estava demonstrado nos autos por uma série de outras provas, como os embargos ofertados pela Municipalidade anteriormente, a existência de uma Ata de Reunião envolvendo agentes municipais e os ora recorrentes, em que lhes foi afirmado claramente que o imóvel não poderia ser demolido como pretendido, e pela aludida isenção de IPTU (assunto, aliás em nenhum momento rebatido pelos réus da ação anulatória).**

A mais disso, desvirtuam, nos embargos, a causa de pedir da inicial e o seu objeto, que é o acordo homologado em juízo. O que se disse, muito claramente no julgamento, é que não poderia o Município, que ingressou com a ação visando à reconstrução do imóvel, encetar, após a troca de gestão e de sua Procuradoria, um acordo em que a vantagem prometida pela demolição do imóvel era de módicos R\$ 20.000,00 (modicidade atestada levando em conta o tamanho do prejuízo causado à coletividade pela demolição). Deve-se trazer, aliás, a respeito da insurgência dos embargantes, no ponto, mais uma vez, o que constou em suas contrarrazões. Observe-se (evento 82, petição 131):

(...)

Esse argumento da sentença, ao qual aquiesceram os embargantes, deixa bem claro ser possível a transação, mesmo diante de direitos indisponíveis, e ainda que sem permissão legislativa, "desde que demonstrada evidente vantagem". Todavia, no caso dos autos, não há qualquer vantagem significativa, ao contrário, decurso no patrimônio com valor histórico, certamente muitíssimo maior que o valor pago pelos embargantes a título de ressarcimento ao interesse coletivo. **Portanto, ainda que fosse possível acordar, diante do fato de que o Município ingressara com a ação e, bem assim, diante da existência de Lei, e aqui vem a verdadeira causa de pedir, diante da LCM 162/2008, que é anterior ao acordo e que veio apenas a consagrar o valor histórico do bem já existente, jamais poderia o Município ter aceitado o acordo. E muito menos merecia homologação judicial. Traz-se a ementa do RE253.885-MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie, para que fiquem absolutamente claras as razões versadas no julgamento, e que, implícita ou explicitamente, afastaram todas as teses ventiladas pelos embargantes.** Confira-se:

(...)

É de todo desnecessário adentrar no exame do aludido art. 840, do Código Civil, porquanto inseridas na compreensão acima, de que o acordo com a Fazenda Pública contrariou sua própria conduta inicial (venire contra factum proprium), de reaver a coisa histórica demolida, ao tempo da vigência da LC 28/96 (quando do ingresso da ação), e posteriormente pela vedação expressa na LCM 162/2008, que era vigente antes do acordo celebrado pela parte, e, ainda, pela oferta pífia feita pelos responsáveis pela demolição, evidenciamento que não houve vantagem alguma para a Administração Pública. Com efeito, constou do aresto embargado:

(...)

De uma forma ou de outra, como dito, houve abordagem explícita ou implícita, afastando-se, nesse último caso, todas as teses contrárias ao sentido do julgamento. Houve apreciação da prova, ocasião em que se constatou a demolição de imóvel com valor histórico (embora, ao tempo de sua demolição, ainda não fosse expressa e legalmente tombado), e que veio a assim ser reconhecido o seu valor em lei anterior, lei esta que precedeu o acordo anulado nessa demanda. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, deve-se rejeitar os embargos.

Diante desse contexto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021). E quanto ao ponto, esta Corte já decidiu que, para o 'acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional não basta a simples oposição dos aclaratórios na origem. É necessária a demonstração, de forma fundamentada que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma." (AgInt no AREsp 1920020/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, Dje 17/02/2022).

Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

No caso, pelo simples cotejo entre as razões recursais e o que restou decidido, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

De fato, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. Como apontado, o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência.

Por fim, rememora-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 308.455/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014.

Quanto ao mais, igualmente sem razão a parte agravante.

Com efeito, em relação à tese vinculada à apontada violação dos arts. 490, 492 e 1.013 do CPC/2015 e 849, parágrafo único, do Código Civil, sob o argumento de que o *decisum* recorrido teria utilizado fundamento diverso do utilizado pela municipalidade recorrida, visto que o ente federado nada tratou a respeito de erro de direito; bem como que a transação somente poderia ser anulada por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, e não por erro de direito, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 211/STJ.

De fato, o Tribunal de origem ao perfilhar da compreensão de que: "**com a devida venia aos embargantes, pensa-se já estar na seara da violação da boa-fé**

objetiva, pois deturpam a causa de pedir e a incidência das normas em testilha. (...) a celebração do acordo maculou a moralidade administrativa, não apenas se caracterizando como erro de direito. Sabendo-se, nesse campo, que havia relevante valor histórico, e sabendo-se que o tombamento do bem não era a única forma de proteção do patrimônio cultural e histórico (inclusive isso constitui causa de pedir na inicial), o comportamento contraditório na assinatura do acordo, configura, em tese, ataque aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e impessoalidade. (...) A mais disso, desvirtuam, nos embargos, a causa de pedir da inicial e o seu objeto, (...) O que se disse, muito claramente no julgamento, é que não poderia o Município, que ingressou com a ação visando à reconstrução do imóvel, encetar, após a troca de gestão e de sua Procuradoria, uma cordo em que a vantagem prometida pela demolição do imóvel era de módicos R\$ 20.000,00 (modicidade atestada levando em conta o tamanho do prejuízo causado à coletividade pela demolição). (...) Esse argumento da sentença, ao qual aquiesceram os embargantes, deixa bem claro ser possível a transação, mesmo diante de direitos indisponíveis, e ainda que sem permissão legislativa (...) Portanto, ainda que fosse possível acordar, diante do fato de que o Município ingressara com a ação e, bem assim, **diante da existência de Lei, e aqui vem a verdadeira causa de pedir, diante da LCM 162/2008, que é anterior ao acordo e que veio apenas a consagrar o valor histórico do bem já existente, jamais poderia o Município ter aceitado o acordo. (...) Traz-se a ementa do RE253.885-MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie, para que fiquem absolutamente claras as razões versadas no julgamento, e que, implícita ou explicitamente, afastaram todas as teses ventiladas pelos embargantes (...) o acordo com a Fazenda Pública contrariou sua própria conduta inicial (venire contra factum proprium), de reaver a coisa histórica demolida, ao tempo da vigência da LC 28/96 (quando do ingresso da ação), e posteriormente pela vedação expressa na LCM 162/2008, que era vigente antes**

do acordo celebrado pela parte, e, ainda, pela oferta pífia feita pelos responsáveis pela demolição, evidenciamento que não houve vantagem alguma para a Administração Pública" – fundamentos sequer especificamente atacados na via do especial –, acaba por afastar a incidência do disciplinamento do Código Civil, nos termos em que pretendido pelos recorrentes (art. 849, parágrafo único do Código Civil), atinente à transação entre particulares, à hipótese em comento, por ter resolvido a questão sob outro enfoque.

Dizendo de outra forma, o Tribunal entendeu que a transação não seria possível, nos termos em que foi realizada, por envolver interesse público, vez que "a celebração do acordo maculou a moralidade administrativa, não apenas se caracterizando como erro de direito".

Desta feita, somente se o acordo fosse possível é que se poderia perquirir sobre as consequências destes e eventual aplicação dos artigos 840 a 849 do Código Civil, sob prisma pretendido pelos ora agravantes.

De fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos referidos dispositivos legais, sob o viés pretendido pelos recorrentes. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos

preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Lado outro, em relação aos arts. 6º da LINDB, art. 840 e 1.028 do Código Civil, melhor sorte não lhes socorre. Isso porque, tal como constou na decisão ora impugnada, consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte Estadual, **com fundamento nos elementos fáticos dos autos e na legislação local**, foi categórica ao concluir que, independentemente da existência de tombamento ou processo de tombamento, já existiam elementos claros e suficientes para demonstrar que o imóvel estaria sob o foco de proteção estatal, bem assim que tanto os recorrentes como a municipalidade tinham conhecimento de que se tratava de bem de valor histórico, a merecer fiscalização e proteção Municipal, pelo que seria insuscetível de acordo nos moldes em que celebrado.

Todavia, tais fundamentos, autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram rebatidos pelos recorrentes em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

De fato, compete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (CF/88, art. 30, inc. IX) e que "O Ministério Público e outros sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, **irrelevante seja o bem material ou**

imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou autorização da Administração para o comportamento impugnado" (REsp n. 1.538.384/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2020).

No caso dos autos, consoante apreciação das provas e da legislação local pelo Tribunal de origem, concluiu-se que por outras provas nos autos, havia ciência por parte dos recorrentes do valor histórico do imóvel demolido (por meio de embargos à obra), determinando-se a anulação do acordo e prosseguimento do feito na origem, com a devida instrução probatória. Rever essas conclusões, em sede de recurso especial, esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Em verdade, quando "o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*" (REsp n. 1.143.216/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 9/4/2010.)

Como se não bastasse, dispõe o art. 216 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

[...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

À vista disso, resta claro que o § 1º do art. 216 da CF/88, não limitou os tipos de interferência por parte do Poder Público em propriedade particular que possua interesse histórico-cultural, justamente devido à importância para a comunidade

Ainda, por pertinente, merece registro as percucientes palavras do Ministro

Herman Benjamin, quando enfatiza: "Prescreve, genericamente, o Código Civil que 'só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação' (art. 841). Ora, intuitivo que o regime jurídico do TAC necessite resguardar o interesse público muito mais rigidamente do que se verifica na transação entre particulares. Então, se é verdade que a legislação especial atribui ao Ministério Público e a outros colegitimados a possibilidade de celebrar e homologar judicialmente composição para encerrar litígio, não se mostra menos certo que tais sujeitos estão jungidos às restrições aplicáveis aos negócios jurídicos privados e a diversas outras que lhes são peculiares, tanto em forma como em conteúdo. Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (*rectius*, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interditado acordo - em juízo ou extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. A irrestringibilidade não define a resolução amigável protagonizada pelos agentes estatais na litigiosidade transindividual, que obedece a dever inarredável de integral submissão aos interesses e direitos indisponíveis envolvidos. Em resultado, a atuação do Estado (aí incluído o Ministério Público) implica atendimento a rígidos pressupostos, limites e vedações. Daí decorre se franquear ampla vigilância judicial, o que se justifica pelo fato de o TAC ora incorporar, simultaneamente, como figura anfíbia, componentes *ex voluntate* e *ex lege*, ora não vincular outros colegitimados e vítimas individuais descontentes, em harmonia com o espírito cauteloso e republicano de pesos e contrapesos" (AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. TRANSAÇÃO. ART. 841 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) QUE DESCONSIDERA O CERNE DE QUESTÃO AMBIENTAL DEBATIDA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE INTERESSES E DIREITOS INDISPONÍVEIS.

1. Trata-se de impugnação judicial contra implantação do loteamento "Praia Ibirapuera". O Tribunal a quo consignou que, "não estando a transação celebrada entre as partes de acordo com os princípios norteadores do Direito Ambiental, isto é, não tendo tal acordo levado em consideração a questão ambiental envolvida, a qual é o objeto precípua da ação civil pública em tela, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que deixou de homologar referido acordo. (...) E isso fica bastante claro quando se verifica que o acordo dispôs que qualquer autorização para construção deverá ser postulada junto à FATMA e ao Município de Imbituba, mesmo tendo a perícia judicial deixado claro que vários lotes se encontram inseridos em terreno de marinha ou acrescido, sem falar que a maior parte do empreendimento encontra-se no interior da APA da Baleia Franca. Não fosse isso, o fato é que o acordo também nada falou acerca das construções ocorridas após o deferimento da liminar, as limitações a serem impostas nos respectivos lotes, a depender da situação de cada imóvel, etc. Enfim, não cuidou de qualquer ponto relevante da demanda." (grifo acrescentado).

2. Correta a posição do TRF, em sintonia com a jurisprudência do STJ. Consoante o Código Civil, "Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841). Os colegitimados para a Ação Civil Pública podem, em tese, celebrar e homologar judicialmente acordo para encerrar litígio. Contudo, quando envolvidos, no âmbito do Direito Privado, interesses e direitos indisponíveis, ou se tratar de relações de Direito Público, eventual transação pelo Ministério Público, Administração ou ente intermediário (ONG, p. ex.) deixa de ser realizada livremente, submetendo-se, ao contrário, a rígidos pressupostos, limites e vedações. Nesses casos, subordina-se a controle judicial formal e de fundo, por provocação ou de ofício, de modo a se verificar se implica abdicação da essência dos bens ou valores jurídicos metaindividuais em litígio, hipótese em que cabe ao juiz rejeitar sua homologação ou execução. Precedentes do STJ.

3. No Direito Público, é interdita a transação - em juízo ou extrajudicial, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluída à margem da legalidade estrita. Mais ainda quando visa a transferir ou validar ocupação ou uso de imóvel público por meio de Alvará, sem observância de formalidades e garantias vinculantes e irrenunciáveis de gestão do patrimônio da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na mesma linha, inadmissível trato que faça tábula rasa de obrigações ambientais primárias irrenunciáveis discutidas em investigação administrativa ou processo judicial. Tal tipo de ajuste, em vez de indicar espírito de conciliação, traduz meio engenhoso de burla à letra e ratio da lei, desfigurando, sob roupagem enganosa, a necessária proteção do domínio e interesse públicos.

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.260.078/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/8/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0244570-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.125 / SC

AgInt no

Números Origem: 00008801820088240050 01351822720148240000
0135182272014824000000008801820088240050 03012613520178240050
082018003046299 1351822720148240000
135182272014824000000008801820088240050 3012613520178240050
82018003046299 8801820088240050

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN SILVIO LAEMMEL
RECORRENTE : CAMILA PEDRINI MARQUES VIEIRA
RECORRENTE : GILSON MARQUES VIEIRA
RECORRENTE : JOEL FERNANDO VASSELAI
RECORRENTE : VANDREA CRISTINA PAZZETTO VASSELAI
ADVOGADOS : JOEL FERNANDO VASSELAI - SC009386
UDELSO JOSUÉ ARAUJO - SC015783
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR037097
GILSON MARQUES VIEIRA - SC019810
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF067938
TEODANIA HASS KRAHN - SC003763
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADORES : LUCIANO DEBARBA - SC016994
ANDRÉ FILIPE DE MOURA FERRO - SC027303

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAN SILVIO LAEMMEL
AGRAVANTE : CAMILA PEDRINI MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : GILSON MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : JOEL FERNANDO VASSELAI
AGRAVANTE : VANDREA CRISTINA PAZZETTO VASSELAI
ADVOGADOS : JOEL FERNANDO VASSELAI - SC009386
UDELSO JOSUÉ ARAUJO - SC015783
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR037097
GILSON MARQUES VIEIRA - SC019810
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
TEODANIA HASS KRAHN - SC003763
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADORES : LUCIANO DEBARBA - SC016994

2022/0244570-8 - REsp 2.018.125 - Certidão 2022/0096223-9 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0244570-8

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.125 / SC

ANDRÉ FILIPE DE MOURA FERRO - SC027303

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, pela parte AGRAVANTE: ALAN SILVIO LAEMMEL

Dr(a) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, pela parte AGRAVANTE: CAMILA PEDRINI MARQUES VIEIRA

Dr(a) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, pela parte AGRAVANTE: GILSON MARQUES VIEIRA

Dr(a) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, pela parte AGRAVANTE: JOEL FERNANDO VASSELAI

Dr(a) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, pela parte AGRAVANTE: VANDREA CRISTINA PAZZETTO VASSELAI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.